Nº 3629 de 03/03/78

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Aprovado. Sala das Sessões 24/02/1978

PROJETO DE LEI - Nº 1.244.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O código de Posturas do Município de Frutal, fica instituído através da presente Lei.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

TÍTULO I
DA HIGIENE E MELHORIA DO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA COMPETENCIA

Artigo 4º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 5º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura Municipal fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
II - a higiene nos edifícios de habitações individuais e coletivas;
III - a higiene nas edificações na área rural;
IV - a higiene dos sanitários;
V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
VI - a instalação e a limpeza de fossas;
VII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
VIII - a higiene e a alimentação pública
IX - a higiene nos estabelecimentos de saúde;
X - a higiene nas escolas;
xI - a prevenção sanitária nos campos de esportes;
XII - a higiene nas piscinas de natação;
XIII - a existencia de vasilhames apropriados pa-

Registrado Livros Nos 17 e 18 Fls 125 a 200 e 01 a 23 Publ e Reg. em 3-3-78 e 26-6-78 Setor Exp. e Reg. Enc. Rosa

ra coleta de lixo e sua manutenção em boas condições de utilização.

XIV - a prevenção contra a poluição do ar e de águas e controle de despejos industriais;

XV - a limpeza dos terrenos baldios;

XVI - a limpeza e dosobstrução dos cursos de água e das valas.

Artigo 6º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

§ Único-Quando as providencias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Artigo 7º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ único-É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 9º - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papeis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos.

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no ítem anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;

V - lavar louças em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem de quaisquer outras águas servidas das residencias ou dos estabelecimentos em geral;

VII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos

VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos e objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IX - aterrar vias públicas com lixo, materiais' velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 10- Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estar de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecanicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar nos passeios, resíduos graxosos.

Artigo 11- A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - a varredura de passeios e sarjetas deverá ' ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira , sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ' ao depósito próprio no interior do prédio.

§ 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ' ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas - de lixo' dos logradouros públicos.

Artigo 12- Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que águas de lavagem do pavimento térreos dos edifícios sejam' escoados para o logradouro, desde que não haja prejuizo para a ' limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos no presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou sarjeta, devendo ser escoadas até à boca-de-lobo mais próxima.

§ 2º - Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos a depósito particular do prédio.

Artigo 13- Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa acaso existente no imóvel.

§ Único-Em caso excepcional, a Prefeitura poderá ' autorizar que as águas referidas no presente artigo, sejam descarregadas em valas por ventura existentes no logradouro.

Artigo 14- É proibido atirar detritos ou lixo de

qualquer natureza nos jardins públicos.

Artigo 15- Quem quer tenha de conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar necessárias cautelas.

Artigo 16- Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ Único-No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitu providenciará a limpeza da referida galeria, mcorrendo todas as ônus à conta do proprietário da obra.

Artigo 17- Não é lícito a quem quer que seja, sob quaisquer pretextos, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais certidões.

Artigo 18- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 19- As residencias ou dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de ante-Câmaras.

Artigo 20- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza o asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

§ Único-não é permitido a conservação de frutas deterioradas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Artigo 21- Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas;

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incendios;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os po-

ços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependencias comuns, bem como em qualquer que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes' ou quaisquer outras peças, nas janelas, ' portas ou em quaisquer lugares visíveis de exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte do uso comum;

VI - manter, ainda que temporariamente nas unidades autônomas ou partes comuns, animais' de qualquer espécie, inclusive, aves, exceto canoras;

VII - usar fogão a carvão ou lenha.

§ Único-Nas convenções de condomínio de habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos ítens do presente artigo, além de outras considerações necessárias.

Artigo 22- Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar de espera, bem como nos corredores.

Artigo 23- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, aguas pluviais ou resultantes de drenagens.

§ 1º - Para recepção e encaminhamento das águas ' pluviais, quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverão ter obrigatoriamente canalização independente' que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos , na conformidade do que dispõe o artigo 563 do Código Civil.

§ 2º - O regime de escoamento das águas pluviais ' deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou edeficiencias de qualquer natureza.

§ 3º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

Artigo 24- Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município, é proibido ' conservar águas estagnadas no pátio, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras descorbertas.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou de águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo ,

deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou terrenos ao natural.

§ 2º - No caso da impossibilidade de ser atendida' a exigencia estabelecida no prágrafo anterior ou de conveniencia' técnica ou economica, as águas pluviais ou águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º - Nos quintais ou nos terrenos circundantes ' aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurada por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Artigo 25- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
III - possuir tampa removável ou aberta, para ' inspeção e limpeza;
IV - ter extravador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

Artigo 26- Não serão permitidos a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifí - cios providos de rede de abastecimento de água.

Artigo 27- No caso de galinheiro, estes deverão ser instalados fora das habitações, ter o solo do poleiro impermeabilizado com declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

Artigo 28- Consideram-se insalubre as habitações ' nas seguintes condições:

I - que estiverem construídas em terrenos úmido, alagadiço ou inundável;
II - que tiverem compartimentos de permanencia;
III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os místeres;
IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
V - que não tiverem o interior das dependen - cias devidamente asseado;
VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com águas estagnadas;
VII - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

§ Único-Para o fiel cumprimento dos requisitos hi-

gênicos nas edificações, fiscalização municipal deverá proceder' com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Artigo 29- Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações do Município:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas serviçais;

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas serviçais aos domicílios.

Artigo 30- Os estábulos, estrebarias, pocilgas , chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distancia mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º - No manejo dos locais referidos, estábulos , estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 2º - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e objetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 3º - O animal que for constatado doente deverá ' ser imediatamente colocado em compartimento isolado até que seja removido para local apropriado.

§ 4º - As águas residuais deverão ser canalizadas' para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Artigo 31- É proibido a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Artigo 32- Os sanitários não deverão ter comunicação com sala, refeitorio, dormitório, cozinha, copa ou despensa , segundo as normas estabelecidas no Código de Edificações.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hoteis, pensões, restaurantes, leiterias, confeitarias e outros congêneres os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigencias higiênicas:

a) - serem o mais rigorosamente possível, isolados,

de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

b) - não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositam gêneros alimentícios;

c) - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;

d) - terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;

e) - terem as bacias sanitárias sinfonadas;

f) - possuirem descargas automáticas.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensívas no que couber aos mictórios.

Artigo 33- Em todo e qualquer caso, as bacias sanitárias deverão ser instaladas de forma ser rigorosamente limpas e desinfetadas.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as bacias sanitárias deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§ 2º - As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas à utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos corrosivos sendo os assentos com base totalmente lisa e as tampas providos de mola para sua elevação automática.

§ 3º - As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papeis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 34- Na impossibilidade de suprimento de água e qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito, por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Artigo 35- Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições de lençol freático permitirem porofundidades compatíveis com os aspectos economicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições de lençol freático per

mitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados obrigatoriamente as seguintes exigências:

a) - ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou terreno que circunda o edifício;

b) - ficarem situados mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição bem como em direção oposta;

c) - ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilga e galinheiro, bem como deles distantes de 15 m (quinze metros) no mínimo;

§ 2º - O diâmetro mínimo dos poços freáticos deverá ser de 1,45 cm (hum metro e quarenta e cinco centímetros);

§ 3º - A profundidade de poços varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento de pelo menos 1/3 (hum terço) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de parede de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3 m (tres metros) a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de 3 m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a) - ser de lage de concreto armado, com espessura adequada;

b) - estende-se 0,30 m (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;

c) - ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 m (cinquenta centímetros) para inspeção com rebordo e tampa com fecho;

d) - ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;

§ 8º - Nos poços freáticos deverão ser adotados ainda as seguintes medidas de proteção:

a) - cercá-los, para evitar o acesso de animais.

b) - circundá-los por valetas para afastamento de enxurradas.

Artigo 36- Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, ou executado o serviço por administração;

§ 3º - Além do teste dinâmico e de vasão e do equipamento de elevação quando for o caso, os poços artesianos e semi artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Artigo 37- Na possibilidade de suprimento de água do prédio por meio de poços ou existindo conveniencia técnica ou economica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, com fontes, linhas de drenagem, córregos e rios com ou sem tratamento.

§ 1º - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas, de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação rpe, digo, de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão da Prefeitura e da autoridade sanitária competente;

§ 3º - No caso das fontes, deverão ser dotadas com meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º - As fossas e os depósitos de lixos, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizadas a jusante das fontes do abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distancia nunca inferior a 15 m (quinze metros).

Artigo 38- A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Artigo 39- Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Artigo 40- As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Artigo 41- Na instalação de fossas septicas deverão ser observadas as exigencias do Código de Edificação do Município.

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - Na manutenção de fossas sépticas, deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3º - No caso de fossas septicas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções descritas sobre a operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lugar visível e devidamente protegidos, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Artigo 42- Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juizo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares, referidas no Código de Edificações do Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

§ 2º - Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distancia mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação.

Artigo 43- Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico sanitário:

I - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície

II - Os solos devem ser preferentemente homogêneos argilosos, compactos, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - não deve existir perigo de contima,digo,de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação;

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2 m2 (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI - deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - a fossa deve possuir metragem adequada e ser bem reguardada.

Artigo 44- No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Artigo 45- As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PUBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 46—Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende também:

a) - os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) - Os locais onde se recebem, preparam, fabricam, depositam, beneficiem, distribuem, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exeeção de dia nem de hora;

c) - Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à alimentação humana excetuados os medicamentos.

Artigo 47—É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados, adulterados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e as da legislação vigente.

I - Impróprio para o consumo será todo gênero alimentício:

a) - danificado por umidade ou fermentação, rança-

sa, mofado ou abolorecido, de caracteres físi dos ou organolépticos anormais, contendo qualquer sugidade;

b) - que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;

c) - que fôr alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infetado por parasitos;

d) - que fôr fraudado, adulterado ou falsificado;

e) - que contiver substancias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) - que fôr prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) - que contiver substancias parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;

b) - que contiver microorganismo capaz de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substancia alimentícias com enegrecimento, gosto ácido, gaz sulfúrico ou gasogênio sucetível de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em pureza, composição, características organolepticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau condicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido misturado com substancias que modifiquem sua qualidade, reduzem seu volume e valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização.

b) - que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) - que contiver substancias ou ingrediente nocivos a saúde ou substancias conservadoras de uso proibido por este código.

d) - que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substancias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alterações de melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) - que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no involucro ou no rótulo.

Artigo 48- Nenhum indivíduo portador de doenças

transmissíveis ou afetado de dermatose exudativas ou aflitivas poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º - Para ser concedida licença pela Prefeitura' o vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá mesmo satisfazer a exigência estabelecida no prágrafo anterior.

Artigo 49 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transportes, ficarão sujeitos à inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedencias, quando justificados plenamente os motivos.

§ 2º - As empresas e firmas que infrigirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de' multa.

SEÇÃO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 50- O maior asseio e limpeza deverão ser ' observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Artigo 51- Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste código e as das leis em vigor.

Artigo 52- Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependem desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga, queijos, expostos à venda deverão ser conservadas em recipiente apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º - Os salames, salsinhas e produtos similares' deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de

higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservados em sacos apropriados.

Artigo 53- Em relação às frutas expostas a venda , deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
II - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastada um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas' do estabelecimento;
III - estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;
IV - não estarem deterioradas.

§ Único - Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Artigo 54- Em relação à verdura exposta à venda , deverão ser observadas as seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;
II - estarem lavadas;
III - não estarem deterioradas;
IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

§ Único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cosimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósito, recipiente, ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 55- É vedada a venda de legumes, raízes e ' tubérculos deteriorados.

Artigo 56- É proibido utilizar para quaisquer outros fins ds depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Artigo 57- Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao Depósito da Prefeitura, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Artigo 58- Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras, e partes não comestíveis.

§ Único- As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, seções correspondentes, de supermercados, matadouros avícolas, casas de frios, feiras livres e mercados municipais.

Artigo 59- Para serem expostas à venda, os ovos deverão ser previamente selecionadas e estar em perfeito estado.

§ Único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Artigo 60- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não prevenha de serviços de abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Artigo 61- Não serão permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 62- É proibido transportar ou deixar em caixas e cestas ou em qualquer veículo de condução para venda bem como depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero, a exceção dos chamados veículos especiais permitidos em feiras livres.

§ Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos apreendidos e inutilizados.

Artigo 63- Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

§ Único- No caso de reincidencia de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Artigo 64- Os veículos de transportes de carne e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Artigo 65- Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Artigo 66- Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Artigo 67- Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carroce -

rias revestidas internamente de zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados internos pintados com pixe ou tinta isolante.

§ Único - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento dos depósitos da Prefeitura, sem prejuizo de multa ao infrator.

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Artigo 68- É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 1º - Os recipientes de ferro galvanizados só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 2º - As tubulações, torneiras ou sifões empregados no transamentos e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivo à saúde.

§ 3º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltados ou envernizados, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 4º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substancias alimentícias, só poderão ser coloridas com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 5º - Os paéis ou folhas matálicas destinadas a revestir enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverão conter substancias tóxicas.

§ 6º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substancias nocivas à saúde.

§ 7º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondiconamento de produtos alimentícios.

§ 8º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente, ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações que não satisfaçam as exigencias e as referidas neste código e nas leis em vigor.

Artigo 69- Para venda e instalação, os aparelhos ou velas filtrantes, destinadas à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimento de utilização coletiva, dependerão de prévia autori

ação e instrução de repartição competente.

Artigo 70- É proibido o uso de produtos químicos ' destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasi - lhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicio namento de produtos alimentícios que forem julgados nocivos à saúde.

Artigo 71- Os aparelhos, vasilhames e utensílios ' destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondiciona mento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utiliza dos para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação ' pela repartição competente, a fim de serem colocados à venda e usa dos pelo público.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Artigo 72- Todo gênero alimentício exposto à venda' em vasilhames ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado, na conformidade com a legislação ' pertinente.

§ 1º - A denominação ou designação de gêneros ali - mentícios deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco so bre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º - Os envoltórios, rótulos ou desginações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

Artigo 73- Os que designarem ou rotularem produtos' alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de ou - tras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 74- Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições' do código de edificações do Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

II - poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros) no mínimo a fim de permitir fácil varredura e lavagem;

§ 1º - Nos estabelecimentos onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de defeitos porventura existentes.

§ 2º - No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamentos e coletas de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, de acordo com as medidas fornecidas pela Prefeitura.

Artigo 75- Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatorio que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos.

§ 1º - Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas congêneres.

Artigo 76- As destilarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecâncio,digo, aparelhamento mecânico técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme a prescrições legais.

Artigo 77- Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuem ou vendam gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substancias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação deste gênero.

§ Único - Além da apreensão das substancias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabíveis no caso.

Artigo 78- Nos estabelecimentos onde se fabriquem , preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Artigo 79- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a êstes gêneros.

§ Único - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo poderão excepcionamente e a juizo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Artigo 80- Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;
II - varrer a seco;
III - permitir a entrada ou permanencia de cães ou quaisquer animais domésticos.

Artigo 81- Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residencias ou dormitórios quando o prédio dispuzer de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Artigo 82- Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, deverão ser, obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente dedetizados.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juizo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Artigo 83- Os operários dos mesmos estabelecimentos deverão:

I - apresentar, semestralmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;
II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;
III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

§ Único - O empregado ou operário que fôr punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou infrações a qualquer dos demais ítens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII
DOS SUPERMERCADOS

Artigo 84- Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda à varejo de gêneros alimentícios e subsidiáriamente a venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias sendo estas pagas à saída.

§ 3º - A operação nos supermercados deverá ser fei-

ta através de balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º - Nos supermercados, os produtos alimentícios' expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados ' em recipientes ou invólucros adequados.

Artigo 85- Nos supermercados, é proibido o preparo' ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem*como a existencia de matadouros avícolas.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Artigo 86- As casos de carnes e as peixarias, além' das prescrições do Código de Edificações do Município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecerem sempre em estado de asseio ' absoluto;

II - conservarem os ralos em dondições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

III - terem balcões em tampa de mármore ou aço inoxidável, impermeável, liso e resistente,' além de cor clara;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerado - res mecânicos automáticos, com capacidade ' proporcional às suas necessidades;

V - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VI - terem correspondentes utnensílios mantidos' no mais rigoroso estado de limpeza;

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras figoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anitrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade de que lhe corresponde:

§ 3º - Todo proprietário de casa de carnes ou peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

§ 4º - Os proprietários de casas de carnes ou peixarias, bem como seus empregados são obrigados:

a) - Usar sempre, quando em serviços, aventais e gorros brancos mudados diàriamente.

b) - A cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas de moléstias contagiosas ou repugnante conforme prescrevem as leis vigentes.

Artigo 87- Nas casas de carnes é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que

não tenha função específica ou manipulação' de pescadas;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes , mesmo nas suas dependencias.

§ 1º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão' existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipien - tes para recolher os detritos, não podendo este de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogado ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º - As peixarias não poderão funcionar em dependencias de fábrica de conservas de pescados.

SEÇÃO IX

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 89- Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observados as se - guintes prescrições de higiene:

I - estarem limpos e desinfetados;
II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;
III - assegurarem que a higienização das louças ' e talheres seja feita com água fervente;
IV - preservarem o uso individual dos guardana - pos e das toalhas;
V - terem açucareiro de tipos que permitam a re tirada do açúcar sem levantamento da tampa;
VI - guardarem as louças e os talheres em armá - rios, com portas suficientemente ventila - dos, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
VII - guardarem as roupas servidas em depósitos ' apropriados;
VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas' devidamente asseadas e em condições higêni cas;
IX - manterem os banheiros e pias permanentemen- te limpos;

§ Único - Os estabelecimentos a que se refere o pre sente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons lim pos e convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Artigo 90- Nos hoteis e pensões é obrigatoria a desinfetação periódica dos colchões, travesseiros e cobertores.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS

Artigo 91- Os vendedores ambulantes de gêneros ali-

mentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicá - veis deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
II - velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam alterados, contaminados, deteriorados, adulterados, falsificados ou impró - prios, e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
IV - usarem vestuário adequado e limpo;
V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo em recipientes fechados;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentí - cios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a penalidade extensiva a fregue - sia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 92- A venda ambulante de sorvetes, refres - cos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só poderão ser permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elementos maléficos de qual - quer p espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e, sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas aber - tas.

Artigo 93- No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Artigo 94- As prescrições deste capítulo referente à higiene da alimentação pública, normalizadas pelo Decreto Lei nº 209 de 27 de fevereiro de 1967, serão fiscalizados pelo Município, no exercício de seu poder de polícia, cabendo-lhe representar jun-

to ao órgão competente da União ou Estado nos casos em que houver' necessidade.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Artigo 95- Para ser concebida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em participar a respeito das condições de higiene e saúde.

§ Único - Para observância do disposto no presente' artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações instalações ou aparelhos que se fizerem necessário em qualquer local de trabalho.

Artigo 96- A fiscalização da Prefeitura deverá ter maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Artigo 97- Nas oficinas de concertos de veículos, os serviços de pinturas deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

Artigo 98- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados e empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar vestuários apropriados e rigorosamente limpo.

Artigo 99- As farmácias ou drogarias, deverão ter ' bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

§ Único - As exigencias do presente artigo são extensivos aos laboratórios de análises e de pesquisas e as indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente às pesquisas e à manipulação.

Artigo 100-Nos necrotérios, as mesas serão obrigatoriamente, de marmore, vidro ou material equivalente tendo as de autopsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 101-Os responsáveis pelos estabelecimentos ' que utilizam substancias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente' nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos da manipulação daquelas substancias.

Artigo 102-Nas operações que produzem aerodisperditos tóxicos irritanges, alegênicos ou incomodo, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

CAPÍTULO X
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Artigo 103-Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:

I - frequência dos serviços de lavagem dos corredores e salas septicas, bem como dos pisos em geral;
II - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
III - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
IV - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

§ 1º - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO XI
DA HIGIENE DAS ESCOLAS

Artigo 104-Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros;

§ 2º - Todas as dependencias das escolas deverão ser mantidas permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º - É vedado permitir a existencia de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

Artigo 105-Além dos preceitos de higiene obrigatórios para as escolas em geral, nos internatos deverão ser cumpridas os seguintes:

I - conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;
II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido a lavagem em baldes, to

néis ou vasilhame;

III - Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

VII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VIII - desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

§ Único - Aplicam-se aos semi-internatos no que couber, as normas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 106-As piscinas de natação tanto públicas como particulares ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Artigo 107-Nas piscinas de natação deverão ser observadas rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - Os lava-pés,na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente, e fortemente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área septica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º - O equipamentos especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esteriliza - ção da água.

§ 4º - Cuidade especial deverá ser dado aos ralos , distribuidos no fundo da piscina e os filtros de pressão.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamentos especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - A limpeza da água deve ser de tal forma que uma profundidade de 3,00 m(tres metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser

mantida na água em excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10º- É obrigatório a assistencia de um banhista salvavidas encarregados da ordem e de casos de emergências;

§ 11º- É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidros no pátio.

Artigo 108-Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

§ Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 109-Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existencia de vasilhame apropriado para colete de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de habitações coletivas até três pavimentos e os de utilização coletivas até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame próprio provido de tampa, para posterior coleta.

§ 4º - Os vasilhames para coleta de lixo dos edifícios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão ser diàriamente desinfetados.

Artigo 110-As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Artigo 111-Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este código.

CAPÍTULO XIV

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTRÔLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

Artigo 112-No contrôle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricas nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - Quando nocivos ou incomodos à vizinhança,não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

Artigo 113-No controle da poluição de água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao contrôle físico, químico, bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Artigo 114-No contrôle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeções locais nas indústrias no que concerne aos despejos;

III - Promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - Indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgoto ou nos cursos de água.

Artigo 115-Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamentos e destinos que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser' submetidos à tratamentos antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líqui - dos nos cursos de água depende de permissão de autoridade sanitá - ria competente, a qual fixará o teôr máximo de materiais poluido - res admissíveis no afluente.

CAPÍTULO XV
DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 116-Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser obrigatoriamente ' mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais noci - vos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terreno deve ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, ' não será permitido conservar fossas abertas, escombros e constru - ções inabitáveis.

Artigo 117-É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos' localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensivo ' às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração e esta fôr de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidencia, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 118-Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser ' protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

a) - por absorção natural do terreno
b) - pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imedia - ções;
c) - pela canalização adequada das águas para sarjetas, valetas do logradouro;*.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

Artigo 119-Quando existir galeria de águas pluviais

no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltra - ção do terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio conveniente.

§ 1º - A ligação do ramal primitivo a galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída, obrigatoriamente uma pequena caixa de inspeção do interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3º - Os materiais necessários a execução das obras serão fornecidas pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado os que porventura não tiverem sido utilizados.

Artigo 120-Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º - se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Artigo 121-Quando o terreno fôr pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

§ Único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de vegetal e de quaisquer substancias organicas.

Artigo 122-Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

§ Único - As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providencias além de outras cabíveis:

a) - regularização e acomodação do solo com o regime de escoamento das águas afluentes;
b) - revestimento do solo e dos taludes com gramineas ou plantas rasteiras;
c) - disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento de escoamento superficial;

d) - ajardimento adequado, com passeios convenientemente ;
e) - pavimanetação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
f) - cortes escalonados com banquetes de defesa;
g) - muralhas de arrimo das terras e plataforma sucessivas devidamente sustentadas;
h) - drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
i) - valas de contorno revstida ou obras de circunvolução para captação do afluxo pluvial das encostas;
j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumado, não estabilizados pela ação do tempo.
k) - construção de anéis, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
L) - construção de pequenas barragens ou canais em cascatas; em determinados talveques.

Artigo 123-Os terrenos e encostas que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreiras de retardamento à impetuosidade das águas aluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.

Artigo 124-Em qualquer tempo que hum terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles incovenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 125-Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "non aedificandi" em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Artigo 126-Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Artigo 127-As obras em encostas ou valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais, não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coletas indicadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais

não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPÍTULO XVI
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE' ÁGUAS E DAS VALAS

Artigo 128-Compete aos proprietários conservarem ' limpos e desobstruidos os cursos de águas em valas que existirem ' limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

§ Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a 1' limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Artigo 129-Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de águas ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as' respectivas obras.

§ Único - No caso do curso de água ou vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos ' dois proprietários.

Artigo 130-É proibido realizar serviços de aterro ' ou desvios de valas galerias ou cursos de água que impeça o livre' escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário,' deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º - As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionados às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Artigo 131-Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ' ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construido o correspondente sistema de galerias coletoras e de dado destino adequado às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despojos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 132-Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa, de areia em cada lote.

§ Único - A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30 m (trinta metros).

Artigo 133-Ao captar as águas qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro' no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceiras, para a boa captação e para evitar a erosão ou solamento.

§ Único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80m (oitenta centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Artigo 134 -Ao ser desviada uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso referido do presente artigo, deverá ficar "non sedificandi" o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salva guardando interesses do confinante que nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa "non sedificandi".

§ 2º - Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - No casa de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa "non aedificandi" em larguras e em partes iguais.

Artigo 135-A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

TÍTULO II
DO BEM ESTAR DO PÚBLICO
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE PÚBLICA

Artigo 136-É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais vigentes, referentes a moralidade pública.

Artigo 137 -Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos.

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste código.

§ 2º - Nas reincidencias, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II
DA COMODIDADE PÚBLICA

Artigo 138-Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 139-É vedada a reparação de veículos em geral nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ressalvadas os casos de assistência de urgencia.

§ Único - Inclui-se nesta proibição lavar carros em vias públicas.

Artigo 140-Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana do município nem tampouco no interior de elevadores' de prédios.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo ou do prédio em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transporte coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior' dos veículos, indicando o presente artigo, bem como o ascensorista do elevador.

CAPÍTULO III
DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 141-As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

§ Único - É proibido pixar as paredes e os muros ' dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 142-Nas igrejas, templos ou casas de culto , os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos , iluminados e arejados.

CAPÍTULO IV
DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 143-É proibido perturbar o sossêgo e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivo e evitáveis, produzidos por ' qualquer forma.

Artigo 144-Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruidos, instrumentos de alerta, advertencia, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumento a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas ' diárias, de valor dobrado do inicial.

Artigo 145-Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas '

por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibel".

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85db (oitenta e cinco"decibeis") medidos na curva "D" do respectivo aparelho, à distancia de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido as máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55db (cinquenta e cinco "decí - beis) das 7 (sete) às 19 horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distancia de 5,00 m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensiveis aos clubes esportivos, sociedade recreativas e congêne - res.

Artigo 146-Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios , vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer instrumentos que produzem sons ou ruídos.

§ Único - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio vitrola e aparelho ou instrumento sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45db (quarenta e cinco decíbeis) medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distancia de 5,00 (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Artigo 147-Ficam proibidos, nas áreas urbans e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Ressalvam-se, neste código, os dispositivos' da Lei Eleitoral.

§ 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões, ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sire - nes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos ' musicais.

§ 3º - Em oportunidade excepcional e a critério da Prefeitura, excluidos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de al -

to-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 4º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios esportivos localizados no Município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do solo.

Artigo 149- É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;

Artigo 150-É vedado a qualquer pessoa que habite o prédio de apartamentos:

I - usar, alugar, ou ceder apartamentos ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar alto-falante, piano, vitrola, máquina, instrumentos e aparelhos sonoros em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV - produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas horas(e antes das 8 (oito) horas.

V - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI - instalar aparelho que produza substancias tóxicas, fumaça ou ruído;

VII - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do prédio;

VIII - estacionar, pessoa nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX - Abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

Artigo 151-Não são proibidos os ruidos e sons produ

zidos pelas seguintes formas:

I - ppr vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

II - por sino de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulancia ou de carros de bombeiros e da polícia;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibeis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distancia de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - por apitos da rondas e guardas policiais;

VII - por toque, apitos, buzinas ou aparelhos outros de advertencia de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e vinte (20) horas e estejam realmente regulados a sua intensidade de som, funcionando com extrema moderação e oportunidade, na medida do extritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifique, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;

IX - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§ 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores , bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tea-

tros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - Na distancia mínima de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde que vierem a se instalar no Município as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 152-É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residencias que dêem para logradouros públicos;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina à distancia de 500 m (quinhentos metros) de estabelecimento de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento.

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis particulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) decíbeis medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distancia de 7,0 m (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A prefeitura só concederá licença de funcionamento a industria para a fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixada no parágrafo anterior.

§ 3º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no ítem(I do presente artigo se fôr obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Artigo 153-Por ocasião do triduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 154-Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Artigo 155-Nos hotéis e pensões é vedado:

I - perdurar ,digo, pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros ,

cães, e outros animais.

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsitos para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 horas.

Artigo 156-Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública em todo e em qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios, quando o projeto não especificar:

a) - área do edifício ou estabelecimento;
b) - acesso ao edifício ou estabelecimento;
c) - estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPÍTULO V
DO CONTRÔLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 157-Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficientes, em suas sedes, bem como as realizadas em residencias.

Artigo 158-As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente á lotação do estádio ou qualquer outro local.

Artigo 159-Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados lugares as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 160-Nos estádios, ginásios, campos esporti -

vos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes , autoridades em serviço e assistencia em geral.

§ Único- Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, salvo os comercializados em locais prèviamente determinados pela Prefeitura.

Artigo 161-Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500,0 m (quinhentos metros) de distancia dos estabelecimentos de saúde.

Artigo 162-Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papelinas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes por medida de higiene e bem estar públicos.

Artigo 163-É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água em qualquer substancia que possa molestar os transeutes.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇAO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 164-Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executada sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergencia nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importancia correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DAS DEPEDRAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 165-As invasões de logradouros públicos serão punidos de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumáriamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providencia à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura , no caso de invasão do leito de curso de água ou valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescendo se de 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes das despesas de administração.

Artigo 166-As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, canais, muralhas, balautradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Artigo 167-É proibido plantar, podar, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de arvores a pedido de particulares, desde que seja conveniente, a critério da administração.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 168-Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 169-É vedado verificar,digo, ádni,digo, É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 170-Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encana -

mentos, registros ou peças de qualquer natureza dos serviços públicos de abastecimento d'água.

§ 1º - A prdbição do presente artigo é extensivo aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º - A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 171-É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátutas,digo, estátuas e outros monumentos ou qualquer objeto ou material de serventia pública.

§ Único - O infrator das prescrições do presente artigo além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO V

DOS TAPUMES E ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS.

Artigo 172-É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Artigo 173-Em nenhum caso e sob qualquer pretexto , os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito bem com funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Artigo 174-Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5 metros do alinhamento do lotes, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente, removidas para o interior da obra dentro de duas (2) horas no máximo, contados da descarga dos mesmos.

Artigo 175-Quando a obra tiver mais de um pavimento é obrigatório a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO VI

DA OCUPAÇAO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Artigo 176-A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos domerciais, só será permitido quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II - deixarem livres para o trânsito público,uma

faixa de passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros);

III - distarem as mesas no mínimo 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) entre si.

§ Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 177-Em todos os casos, deverão ficar preservados os resguardados quaisquer acessos às economicas contínuas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

DOS CORETOS E PALANQUES

Artigo 178-Para festividades religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados corettos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) - Não perturbarem o trânsito público;

b) - Serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Edificações do Município.

c) - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

d) - serem removidos os estragos,digo, serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da encerramentos dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "D" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, correndo as despesas, acrescidas, de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DAS BARRACAS

Artigo 179-É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

§ Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 180-As barracas, permitidas de serem instala

das, conforme as prescrições deste código, e mediante licença da' Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bo.' aspecto estético.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo ' deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público dos pontos de estacionamentos de veículos;

b) - não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) - não serem localizados em áreas ajardinadas;

e) - serem armadas a uma distancia mínima de 200,00 m (duzentos metros) de templos, estabelecidos de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Nas barracas é proibido perturbar, com ruidos excessivos, os moradores de vizinhança.

§ 4º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 5º - No caso do proprietário de barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia' autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade dos danos decorrentes de desmonte.

Artigo 181-Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas, barracas provisórias para divertimentos.

§ Único - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual' foram licenciadas.

Artigo 182-Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios e outros arg,digo, e outros artigos da época.

Parágrafo Único - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo, deverão ser observadas ainda, as seguintes exigências:

a) - terem afastamento mínimo de 3,00 m (tres metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

Artigo 183-Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos' carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a

instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo Único - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento, mínimo de 3,00 m (tres metros).

CAPÍTULO VIII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 184-A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, nos logradouros público ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) - Quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) - Os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuleiro,digo, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.

c) - Os anúncios letreiros colocados em terrenos próprios de domicílio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

d) - a distribuição de anúncios, cartazes e qualquer outro meio de publicidade escrita e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuidos nos logradouros públicos não poderão ser dimensões inferiores a 0,10m x 0,15 m (dez centímetros por ~~quarenta e cinco~~ centímetros).

§ 3º - Consideram-se letreiros a indicações por meio de placas, tabuletas e outras formas de inscrições referentes à indústria, comercio, ou prestação de serviços exercidos na edificação em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços e à natureza de sua atividades.

§ 4º - Considerar-se-á anúncio todo e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel , cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda que colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5º - Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros, com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação desde que não constantes de lâmpadas protegidas por anteparo e destinados a refletir luz direta sobre tabuleta.

Artigo 185-Depende de licença da Prefeitura a propa

ganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste código, relativas a ruídos.

§ 1º - As exigências do presente artigo, são extensivos à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Artigo 186-O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza, só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo prèviamente fixado e desde que não sejam colocadas em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Artigo 187-Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Artigo 188-É permitido a exibição de cartazes com finalidade patriótica ou educativa, bem como de propaganda política, de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Artigo 189-Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for sua forma ou composição só será permitida se for considerada pelo órgão da Prefeitura de interesse público.

Artigo 190-Não será permitida a instalação de anúncios equipados com luzes ofuscantes.

Artigo 191-Não é permitido a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
II - Quando forem ofensivas à moral ou contive - rem referencias desprimorasas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
III - Quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

Artigo 192-É proibida a colocação de cartazes ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I - em pano de boca de teatros, cinemas e de - mais casos de diversões;
II - sob a forma da bandeiras nas sacadas ou saliências de edifícios;
III - em praças, parques, jardins, monumentos e edificações de propriedade do poder público ou de interesse da coletividade.

CAPÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 193-Nos conjuntos habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de despejo.

Parágrafo Único- A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Artigo 194-Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para este fim.

§ 1º - Da destinação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 195-Ao ser constatado, através da perícia técnica que uma edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providencias:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário ou inquilino a iniciar no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas os serviços de consolidação ou demolição.

Artigo 196-Ao ser verificado perigo iminente da ruina, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providencias para a desocupação urgente da edificação.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação da edificação ou a sua demolição.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços, acrescidas de 20% (vinte por cento) serão cobrados do proprietário ou inquilino.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Artigo 197-Nas edificações com elevadores é obrigatório o cumprimento das seguintes prescrições:

I - ser colocada visível e mantida em perfeito

e permanente estado de conservação a placa' que é proibido fumar na cabine do elevador;

II - ser mantida em perfeito estado de conservação a placa com a indicação da capacidade ' licenciada, relativa à lotação do elevador, existente em uma das paredes da cabine.

III - ficar a cabina do elevador permanentemente' em condições de absoluta higiene e limpeza;

IV - conservarem-se os ascensoristas, se houver, sempre limpos e convenientemente trajados.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS VITRINES E MOSTRUARIOS.

Artigo 198-As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

§ Único - As galerias que não dispuserem de portão' de entrada e saíde, deverão ficar iluminadas ente 18 (dezoito) e mais ou menos seis (6) horas.

Artigo 199-Os estabelecimentos que mantiverem vitrina interna iluminada, deverão ser conservados iluminados entre às 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

SEÇÃO IV

DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Artigo 200-A instalação de vitrinas será permitida' quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1º - Poderão ser instaladas vitrinas:

a) - em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituem em conjunto ocupando amplas entradas de lojas desde que a passagem livre não figuque,digo, não fique reduzida a menos de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) da largura.

b) - no interior de halls ou vestíbulos que dêem ' acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura utilizada da referidas passagens e se deixarem livre a passagem mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta ' centímetros) nas edificações, de utilização coletiva.

§ 2º - As vitrinas, balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo ' de 1,00m (hum metro) das soleiras dos referidos vãos.

Artigo 201-A instalação de mostruários nas paredes' externas das lojas será permitida nos seguintes casos:

I - Se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 3,00 (tres metros);

II - Se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros);

III - Se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - Se forem devidamente emoldurados e pintados.

SEÇÃO V

DOS ESTORES

Artigo 202-O uso transitório de estores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - não descerem, quando completamente distendido, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

Artigo 203-Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para a retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VI

DOS TOLDOS

Artigo 204-É permitida a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no linhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

a) -não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

b) - não excederem a largura do passeio;

c) - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

d) - não terem bambinelas de dimensões verticais superior a 0,30m (trinta centímetros).

§ 2º - Nas edificações comerciais construídas recuadas do alinhamento de logradouros, os taldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento obedecido as seguin

exigências:

a) - terem a altura máxima do préd,digo, do pé di - reito do pavimento térreo;

b) - terem o mesmo afastamento lateral exigido para a edificação;

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior, poderão ser apoiados em armação fixadas no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto.

§ 4º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º - Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas e logradouros.

Artigo 205-Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VII

DOS MASTROS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 206-A colocação de mastros nas fachadas só poderá ser permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO X

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 207-É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos logradouros onde tiver- meio-fio e pavimentação, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos.

Artigo 208-Na zona de expansão urbana do Município é permitido a fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso, ou tela, ou cerca viva construída do alinhamento do logradouro público.

§ 1º - No caso de gradis ou postes de madeiras ou

de metal colocados sobre o embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter a altura máximo de 0,50m (cinquenta cenímetros).

§ 2º - Quando cercas não frem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Artigo 209-Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade acrescidos de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 210-Sempre que o nível de qualquer terreno ' edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva ' aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vinh,digo, terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno' ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda do proprietário do terreno, edificação ou,digo, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO IX
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Artigo 211-As instalações contra incendios, obrigatórios nas edificações de três ou mais pavimentos e nos de mais de 750,0 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados), de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte , à utilização coletiva, obedecerão prescrições já existentes,digo,' prescrições fixas no Código de Edificação.

§ 1º - Nas edificações já existentes em que sejam ' absolutamente necessário instalações contra incendio o órgão compe

tente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que dispuserem de instalações contra incendios na forma prevista pelo Código de Edificações, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - As edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incendios em locais de fácil acesso.

§ 4º - Em toda e qualquer edificação coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incendios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incendio.

Artigo 212-Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incendio, dispondo de equipamentos suficientes que permitem combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrarem no caso de sinistro.

Artigo 213-As instalações contra incendios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único- Nos casos de não cumprimento das exigencias do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura, deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURAÇÃO DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.

Artigo 214-É proibida a permanencia de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Artigo 215-Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas do Município,serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - Qualquer animal apreendido terá o prazo máximo de cinco (5) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura, quando provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

Artigo 216-O animal raivoso ou portador de molés - tias contagiosas ou repugnantes que fôr apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Artigo 217-O animal apreendido que não fôr retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do Artigo 215, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suino, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público se fôr bovino, equino, muar ou cão de raça, observados as prescrições deste código, referente á matéria.

Parágrafo Único - Excetuam-se da prescrição do ítem II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, procurados dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas, a contar do momento de seu recolhimento aos Depósitos da Prefeitura.

Artigo 218-Na zona urbana do Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

Artigo 219-Ficam proibidos os espetáculos de feras, e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único-A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Artigo 220-É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Artigo 221-Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existencia de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de trinta (30) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após, o prazo fixado, não frem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo de multa do infrator.

Artigo 222-Quando a extinção de formigueiros for

feita pela Prefeitura será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão de obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 223- Nenhum estabelecimento comercial, industrail, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se similar o estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de localização.

Artigo 224- A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante o despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - Para a expedição da licença exige-se:

a) localização;
b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar.
c) ramos, artigo ou atividades licenciadas, conforme o caso;
d) horário de funcionamento.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nele estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio de alvará existente, o novo alvará dever'a ser requerido no prazo de cinco (5) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso da alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de cinco (5) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deve ser conservado, permanentemente em lugar visível.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 225- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse de licença a que se refere o presente artigo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe prazo máximo de quinze (15) dias para a regularização da sua situação.

§ 4º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Artigo 226-Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 227- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, e prestadores de serviços do Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

a) para a indústria, de modo geral:

I - abertura e fechamento entre 7(sete) e 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira;

II - abertura e fechamento entre 7(sete) e 13 (treze) horas aos sábados;

b) Para o comércio e a prestação de serviços de modo geral:

I - abertura às 8(oito) horas e fechamento às 18(dezoito) horas, de segunda a sexta-feira.

II - abertura às 8(oito) horas e fechamento às 13(treze) horas aos sábados.

§ 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Desde que requerida a licença especial, de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - Nos estabelecimentos de trabalhos onde existem máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com aplicação de dispositivos especiais estas máquinas ou este equipamento não poderão funcionar entre 18(dezoito) e 7(sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados.

Artigo 228- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluido o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quando ao horário de trabalho e ao descanso do empregado:

I - impressão de jornais;
II -distribuição de leite;
III - frio industrial;
IV - serviço de abastecimento de água potável de esgotos sanitários;
V - produção e distribuição de energia elétrica;
VI - serviço telefônico, rádio-telegráfista e radio difusor;
VII - distribuição de gás;
VIII - garagens comerciais;
IX - serviços de transportes coletivos;
X - agências de passagens;
XI - postos de serviços e de estabelecimentos, di e de abastecimento de veículos;
XII - oficinas de consertos de camara de ar;
XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
XIV - serviço de carga, e descarga de armazéns ce realistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
XV - instituições de educação ou de assistencia;
XVI - farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
XVII - estabelecimentos de saúde;
XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
XIX - casas funerárias;

Artigo 229- É obrigatório o serviço de plantão das' farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, nos sábados, no período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8 (oito) horas e termina às 8 (oito) horas do dia seguinte, e aos sábados, começa às 13 (treze) horas e termina às 8 (oito) horas do domingo.

§ 2º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 18 (dezoito) horas às 8 (oito) horas do dia seguinte.

Artigo 230-Por motivo de conveniencia pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os' seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da Legislação Trabalhista relativas ao horário e descanso dos empregados:

I - Estabelecimentos de gêneros alimentícios, ' mercearias e supermercados;

a) nos dias úteis; das 8 (oito) às 19(dezenove hrs;

II - casa de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis das 5 (cinco) às 19 (dezenove) hs;

b) Domingos e feriados: das 8 (oito) às 13(treze)hs.

III - casas de banhos e massagens a casa de venda de flores naturais e de coroas:

a) nos dias úteis: das 7(sete) às 22(vinte e duas)' horas;

b) aos domingos e feriados das 7(sete) às vinte e ' duas (22) horas;

IV - Panificadoras: diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 5(cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

V - restaurantes, botequins, casas de pastos , bares, cafés, leiteirias, confeitarias, bombonieres, sorveterias e casas de caldo-de-' cana: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 6(seis) às 24 (vinte e quatro) horas;

VI - cafés e leiteirias: diariamente, inclusive' aos domingos e feriados, das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas;

VII - Agências de aluguel de carros e similares e agencias de mensageiros: diariamente e, inclusive aos domingos e feriados das 6 (seis às 22 (vinte e duas) horas;

VIII - lojas que negociam com pequenos artefatos ' de madeiras e outros artigos de curiosidade turística diraiamente, inclusive aos domingos e feriados das 6(seis) às 22(vinte e duas) horas;

IX - casas que negociam com artigos fotográficos

IX - ou com discos diariamente, das 8 (oito) às 13 (treze) horas;
X - barbeiro, cabeleireiros e engraxates;
a)-nos dias úteis: das 8(oito) às 22 (vinte e duas) horas;
b) - aos sábados e vésperas de feriados das & 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas.
XI —distribuidores e vendedores de livros, jornais e revistas;
a) - diàriamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas
XII - oficinas de vulcanização e depósito de bebidas alcoolicas e refrigerantes;
a) - nos dias úteis: horário normal;
b) - aos domingos e feriados, das 6 (seis) às 12 (doze) horas;
XIII - auto escolas:
a) - nos dias úteis, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas;
b) - aos domingos e feriados, das 7(sete) às 12 (doze) horas;
XIV - seção de varejo de fábricas de massas alimentícias:
das 8(oito) às 12(doze) horas aos domingos e feriados;
XV - charutarias, que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8(oito) às 24 (vinte e quatro) horas;
XVI - Exposição, teatros, cinemas, circos, salões de conferências;
a) - nos dias úteis: das 8(oito) às 24 (vinte e quatro) horas;
b) - aos sábados, domingos e nos feriados: das 8 (oito) à 1 (huma) hora do dia seguinte;
XVII - quermesses, auditórios e emissoras de rádio e de televisão, ringue: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;
XVIII - parques de diversões, piscinas, campos de esportes, ginásios esportivos: dira,digo, diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
XIX - bilhares: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8(oito) às 2 (duas) horas do dia seguinte;
XX - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das (20) vinte àté às 4 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;
XXI - casas de loterias:
a) - nos dias úteis: das 8 (oito) às 24 (vinte e

quatro) horas;

b) - aos domingos e feriados: das 8 (oito) às 12 (doze) horas;

§ 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionam além das 24 (vinte e quatro) horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros poderão funcionar nesses dias das 8 (oito) às 12 (doze) horas, independentemente de licença especial, respeitadaos os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e quatro (4) horas da manhã do dia seguinte.

§ 4º - Excepecionalmente, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos desde que cumpram as exigências da Prefeitura:

a) restaurantes e congêneres;
b) bares e botequins;
c) cafés e leiterias;
d) confeitarias, sorveterias e bomboneirias.

Artigo 231- A licença especial é indivisível, seja qual fôr a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado regularmente para funcionar no horário normal.

§ Único - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Artigo 232- Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, deverão ser completamente isolados anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não fôr possível.

§ 2º - No casorreferido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Artigo 233- O estabelecimento licenciado especificamente com mercearia, café, sorveteria, confeitaria, e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não os de seus próprios ramos de comércio em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar es-

te código, sob pena de não poder funcionar senão no horário normal' desse estabelecimento.

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moido, açúcar, salsichas, linguiça ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo este comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros' alimentícios no horário estipulado para esse ramo de atividade nêste Código, a venda em pequena escala, e mediante cumprimento das exigencias legais, de artigos de uso caseiro segundo o que especificar o decreto do Prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos , comércios especializado, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.

Artigo 234- Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais, bem como em mercados particulares obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Artigo 235- No período de 1º (primeiro) de dezembro a 6 (seis) de janeiro correspondente aos festejos natalinos e de ' Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamentos nos dias úteis e permanecerão abertos até às 24 (vinte e quatro) horas, desde que seja solicitada a licença especial.

Artigo 236- Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante, licença especial até 1 (uma) hora da manhã do dia imediato, durante os três (3) dias desses festejos e na quinzena que os antecede.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para ' funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três (3) dias de carnaval, os estúdios ' fotográficos poderão funcionar até 22 (vinte e duas) horas independentemente de licença especial.

Artigo 237- Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, corôas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, independente de licença especial.

Artigo 238- Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antonio, e para festejos juninos poderão funcionar até às 22 (vinte duas) horas, inclusive domingos e feriados para venda daqueles artigos no período de 2 de junho a 2 (dois de julho.

Artigo 239- Na véspera do dia das Mães e na véspera

do dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer' abertos até 22 (vinte e duas) horas;

Artigo 240- É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - No caso de reincidência, das penalidades previstas no Código, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o Depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Artigo 241- Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural do Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo independente de licença especial bem como na sede dos Distritos, observada a legislação trabalhista.

Artigo 242- É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas fechadas com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior' no estabelecimento.

II - manter abertas, entre-abertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade ' do interior do estabelecimento, quando se digo, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

a) - abertura de estabelecimentos comerciais para ' execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso.

b) - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão' de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, ' êste deverão conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 243- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Artigo 244- A licença do vendedor ambulante, por '

conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ Único - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Artigo 245- Da Licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários.

I - número de inscrição;
II - características essenciais da inscrição;
III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;
IV - residencia do vendedor ambulante;
V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando fôr o caso.

Artigo 246- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa devida.

Artigo 247- O estabelecimento do vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando fôr temporário e de interesse público.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário a menos de 50,00 m (cinquenta) metros de raios de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º - Não fica compreendido na proibição fixada no parágrafo primeiro do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

a) - carnaval, desde o sábado;
b) - semana-santa, a partir da quarta-feira;
c) - finados, desde a ante-véspera.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias da festividade públicas.

Artigo 248- O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugares públicos dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura concedido a título precário.

Artigo 249- A licença do vendedor ambulante poderá

ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio fôr realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante fôr autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Artigo 250- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoolicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, óculos e jóias;

III - armas e municaçõ,digo, e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substancias inflamáveis ou explosivas;

VI - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII - quaisquer artigos que oferecem perigo à saúde e à segurança pública;

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 251- O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - teatros e cinemas;

II - circos de pano ou similar e parques de diversões;

III - auditórios de emissoras de rádio e televisão;

IV - salões de conferências e salões de bailes;

V - pavilhões e feiras particulares;

VI - campos de esporte e piscinas;

VII - ringues;

VIII - clubes de diversões noturnas;

IX - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito

requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - No caso de atividade de caráter provisório , o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

Artigo 252- Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificados nos horários.

Artigo 253- Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício ou das instalações assinado por dois engenheiros.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Artigo 254- Nos cinemas, teatros, inclusive estabelecimentos destinados a outros espetáculos em,digo, espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidos as seguintes exigências:

I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeitoestado de funcionamento.

III - manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseados;

IV - assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e bacias sanitárias, lavando-os, desinfetando-os diariamente;

V - realizerem aspersão semanal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de DDT ou produto similar destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes estendendo-a por onde for necessário para combater insetos de gêneros sifonápteros;

VI - manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos ítens do presente artigo é passível de penalidades previstas no Código.

Artigo 255- Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações do Município.

I - ser proibido fumar na sala de espetáculo , mesmo durante osintervalos;

II - terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III - serem dotados de aparelhamento de som para

comunicados de urgencia e assistentes.

IV - terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída de espetáculos indicada obrigatoriamente por meio de setas de côr vermelha;

V - não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

VI - terem as portas de saída encimadas com a palavra "saída", em côr vermelha, legível à distancia, luminosa quando se apagam as luzes da sala de espetáculos;

VII - terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora no sentido do escoamento das salas;

VIII - terem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

IX - terem portas de socorro.

§ 1º - Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradua - ções intermediárias de liminamento para acomodação visual.

§ 2º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios, deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existencia de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

SEÇÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS E OUTROS ESTABELECI - MENTOS DE DIVERSÕES

Artigo 256- Os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Artigo 257- É vedado instalar clubes recreativos em edificações onde existem residencias.

Artigo 258- Nos clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância no que lhe forem aplicáveis dos requisitos fixados neste Código para cinemas , teatros, auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

§ Único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decôro, à moral, ao sossêgo e à ordem pública.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Artigo 259- Na localização e instalação de circos de pano ou similares, parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados de preferencia em

vias secundárias;

II - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) , não podendo existir residencias a menos de 100,00m (cem metros).

IV - distarem 100,00 (cem metros) no mínimo de estabelecimentos de saúde, locais de culto' e escolas.

V - observarem o récuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela lei do Plano Diretor Físico.

VI - não perturbarem o sossêgo dos moradores;

VII - disporem obrigatoriamente, de equipamentos' adequados contra incêndios.

Artigo 260- A licença para funcionamento de circo ' ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá ' estabelecer as restrições que julgar convenientes, à manutenção da ordem da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público,nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público sob pena de suspensão imediata da licença.

Artigo 261-Os circos ou parques de diversões cujo ' funcionamento por concessão especial da Prefeitura fôr superior a 30 (trinta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

§ Único - Nas construções das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas tratados com produtos impermeabilizantes até a altura mínima de 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento lixo, resistente e impermeável.

Artigo 262 -As dependencias de circo e a área de ' parque de diversões deverão ser obrigatoriamente mantidos em permanente estado de limpeza e higiene.

Artigo 263- Quando do desmonto de circo ou parque ' de diversões deverão ser obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Artigo 264- Para efeito deste código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

§ Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 265- A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou spsp,digo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) - atestado de bons antecedentes ou folha corrida ou outro expedido pela repartição competente;

b) - documentos de identidade profissional.

§ Único - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

Artigo 266- É vedada a localização de banca de jornais e revistas a menos de 500,00m (quinhentos metros) de distancia uma da outra.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS

Artigo 267- Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ Único - A capacidade máxima deverá constar de licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 268- Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Artigo 269- É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar paralização do funcionamento, das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento condições ineficazes.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Artigo 270- O funcionamento dellocais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ Único - Anualmente a licença deverá ser renovada.

Artigo 271- O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos ao poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em aspecto, sob termo de compromissos;

III - ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações do Município.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócios denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibido qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos, poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos que dispõe este código sobre cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO IX
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Artigo 272- O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuirem dependencias e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§ 1º - Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanencia dos que deverão ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

§ 2º - Em caso de reincidencia, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§ 3º - Exeetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 273- Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

CAPÍTULO X
DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 274- Consideram-se explosivos:
a) - os combustíveis que possuam em sua estrutura ' elemento portador de oxigênio;
b) - os não combustíveis que comprimidos demasiadamente em dlindros ou similares, ficam acessí - veis à explosão.

Artigo 275- Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão expontânea (ignição) seja ' inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados).

Artigo 276- É proibido:
I - fabricar explosivos sem licença e em local' não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da legislação federal vigen - te;
II - manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigencias' legais quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nos logradouros pú - blicos mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pela' Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras ' poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo ' de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a ' uma distancia mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

SEÇÃO II
DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 277- Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Artigo 278- Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou outros tipos de sinistros.

§ 1º - A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou proprietário do tanque.

§ 2º - Uma capacidade de alívio de emergência, de 11.610 m³ horas (onze mil, seiscentos e dez metros cúbicos por ho -

ra) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Artigo 279- Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistencias testadas em prova de resistencia a pressão, a ser realizada na presença de Engenheiro da Prefeitura ou designada por ela.

§ 1º - Seja qual fôr o tipo de depósito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agantes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção de incendios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 280- Nenhum outros material será permitido no terreno dentro da distancia de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Artigo 281- É proibido existir material combustível no terreno, a menos de 10,00m (dez metros) de distancia de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Artigo 282- Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintadas de forma visível as palavras "INFLAMÁVEL " ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE" O FOGO À DISTÂNCIA".

§ Único - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Artigo 283- Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamentos de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 284- Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou a propriedade.

Artigo 285- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocado em passagem ou debaixo de qualquer janela.

§ Único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Artigo 286- Em todo e qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 (cem) litros de gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em

qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados , construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Artigo 287- Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 litros (dois mil litros) de líquidos, inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter obrigatoriamente , suas janelas providas de vidros fixos armados em caixinhas metálicas que garatem a ventilação permanente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DE ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Artigo 288- No funcionamento de armazéns de algodão deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II - serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III - serem os fardos empilhados formando blocos com volume máximo de 350,00 m3 (trezentos e cinquenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00m (seis metros) separados entre si por meio de corredores de 1,40 m (hum metro e quarenta centímetros) no mínimo.

§ 1º - Nos armazéns de algodão é proibido fumar e ascender ou manter fogo.

§ 2º - Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndio, adequados à mercadoria e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º - Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor obrigatoriamente, de escada, balde, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incendio.

§ 4º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e ítens do presente artigo sujeita os infratores a multa.

§ 5º - Se houver reincidencia, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 289- Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Artigo 290- Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Artigo 291- Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE

SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Artigo 292- A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, fica sujeito a concessão de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a concessão de licença no caso da instalação de depósitos ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgarem necessárias, no interesse da segurança pública.

Artigo 293- Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis deverão constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações em notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) - no interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições do código de edificações do Município;

b) - dentro de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo 15m (quinze metros) das edificações, 5m (cinco metros) das divisas dos lotes, 10,00 m (dez metros do alinhamento de logradouro público e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - A partir da vigencia deste código, é proibida a instalação de bomba de combustíveis a uma distancia inferior de 100,00 m (cem metros) de escolas, estabelecimento de saúde, asilos, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimento público, ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

Artigo 294- Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

Artigo 295- Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento;

III - perfeitas condições de funcionamento das instalações de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento de postos deverão ser transportador em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3º - É proibido o abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de emprego de sistema que consiste em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

§ 4º - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos, bem visíveis de que é proibido fumar e ascender ou manter fogos dentre de suas áreas.

§ 5º - Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatóriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 6º - Nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos não serão permitidos reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar, em compartimentos próprios.

§ 7º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punidas com aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Artigo 296- A exploração de pedreira, barreiras ou saibreiras, depende da prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença para exploração de pedreiras, barreira ou saibreira, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 2º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura de-

verão fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 3º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre de assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por quaisquer danos que da exploração venham resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesses de terceiros.

§ 4º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instituido com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 5º - Mesmo licenciada a explorada de acordo com prescrições deste código, a pedreira, barreira e saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 297- É vedada a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Artigo 298- O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 299- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura.

II - realizar explorações somente entre 8 (oito) e 10 (dez) e entre 15 (quinze) e 16 (dezesseis) horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III --haver um intervalo mínimo de trinta (30) minutos de cada entresérie de explosões.

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distancia ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais distintamente percebidos a 100,00 m (cem metros) de distancia, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistemas preventivos que impeça a aproximação de veículos ou pedestres.

Artigo 300- Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá

determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Artigo 301- No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas naturezas só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO XII
DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIAS E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Artigo 302- A extração de areia e a localização de depósitos de areia e exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 2º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 3º - Para ser prorrogada a licença por continuação da exploração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruindo com a licença anterior concedida.

Artigo 303- Quando as escavações nas olarias facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento de aterros das cavidades a medida que for sendo retirada o barro.

Artigo 304- A extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município, é proibida nos seguintes casos:

I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgoto;
II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitar a formação de locaçais ou causar a estagnação das águas;
IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou qualquer obra construídas sobre o leito ou nas margens dos rios.

Artigo 305- Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DA INTIMAÇÃO

Artigo 306- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste código.

§ 1º - Da intimação, além do nome, endereço e qualificação, deverão constar os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§ 2º - Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a oito (8) dias;

§ 3º - Dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilatação do prazo para cumprimento da imposição.

§ 4º - A manifestação do intimado dentro do prazo assinado, sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Artigo 307- Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação será fornecido, digo, será formado o processo que, autuado, deverá ser encaminhado do direigente do órgão para a consideração.

Artigo 308- Decorrido o prazo da intimação ou indeferida a defesa, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista no código sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

CAPÍTULO II
DAS VISTORIAS

Artigo 309- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outros que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos do código será providenciada no órgão competente da Prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcad , salvo nos casos julgados de riscos iminentes.

§ 2º - se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

Artigo 310- Em toda vistoria, é obrigatória que as conclusões da comissão da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudos.

§ Único - Quando os serviços decorrentes do laudo e vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescida de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 311- Qualquer infração aos dispositivos desté Código ficará sujeito a penalidades.

Artigo 312- Em relação aos gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado, ou falsificado;

II - o vendedor de gêneros alimentícios embo a de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorancia da qualidade ou do estado da mercadoria;

III - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazéns ou depósito de mercadorias de outrem, ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultado a procedencia ou o destino da mercadoria;

IV - o dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Artigo 313- Verificada a infração a qualquer dispositivo do código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, a ser baixado pelo órgão fazendário, do qual deverão constar obrigatoriamente os elementos abaixo:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residencia, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivos infrigidos;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator ou motivo alegado para a recusa.

§ 1º - Se a lavratura do auto deinfração independe de testemunhas o servidor público municipal que o lavrou assume in-

teira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erro ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de oito (8) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Artigo 314- Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, que infrigirem dispositivos deste código, poderão sofrer penalidades de advertências.

Artigo 315- No caso de infração, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços, poderá ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado a juizo do Prefeito Municipal.

Artigo 316- A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações pelo órgão competente da Prefeitura, comunicando-se o fato às autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

§ Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste código, e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá promover a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Artigo 317- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator qu, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de cinco (5) dias a partir da notificação.

§ Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstancias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos do código.

Artigo 318- Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei relativo a higiene pública poderão ser impostas múltas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I - de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor referencia nos casos de hi-

giene dos logradouros públicos;

II - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor referencia nos casos de higiene da alimentação;

III - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor referencia nos casos de higiene das habitações em geral;

IV - 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor referencia quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos ítens anteriores.

Artigo 319- Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes às seguintes alíquotas ao valor referencia:

I - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservarção de estética dos edifícios;

II - de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e passeios;

III - de 20% (vinte por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV - de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas a segurança no trabalho, à pretenção contra incendios e à explosão de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

V - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registros, licenciamento, vacinação, probição e captura de animais nas áreas urbanas;

VI - de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) quando se tratar de queimadas ou qualquer espécie e destruição de árvores , principalmente, plantadas pela Prefeitura.

Artigo 320- Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à localização de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostos multas correspondente aos seguintes valores:

I - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento do valor referencia nos casos relacionados com o exercício do comercio ambulante;

II - de 30% (trinta por cento) a 110% (cento e dez por cento) do valor referencia quando não forem obedecidas as prescrições relati-

vas à localização e ao licenciamento comercial, industrial e prestador de serviço.

Artigo 321- Por infração a qualquer dispotivo deste código não especificada, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor referencia.

Artigo 322- As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 323- Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar transação, a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 324- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente.

CAPÍTULO IV
DAS COISAS APREENDIDAS

Artigo 325- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, côr, outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 326- No caso de não serem reclamados e retirados dentro de cinco (5) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicados na imprensa local se houver, afixado em lugar público de costume e apregoado à porta do Prédio da Prefeitura com antecedencia mínima de cinco (5) dias.

§ 2º - A importancia apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósitos e manutenção, destas quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de vinte (20) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Artigo 327- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada de depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuido a casas de caridade, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO V

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 328- Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da Lei;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

§ Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoas ou cuja guarda estiver a pessoa;
III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO VII

Artigo 329- Os prazos previstos neste código contar se-ão por dias corridos.

§ Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado ou feriado ou domingo.

Artigo 330- Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terra, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Artigo331 - No interesse do bem-estar-público, compete a todo e qualquer Município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 332- O Poder Executivo deverá expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 333- Este código, entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 03 de março de 1978

O Prefeito Municipal,

_____